Processo: Edital de Inexigibilidade Nº. 001/2020 - ***Credenciamento de Unidade Hospitalar para Disponibilização de Leitos em Unidades de Terapia Intensivo Adulto e Leitos Clínicos de Enfermaria Adulto no Âmbito dos Hospitais Privados*** como medida para Enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e decorrência do Coronavírus SARS-CoV2, causador da doença COVID 19, no Município de Alta Floresta – Processo Administrativo Nº. 006/2020
Assunto: Contratação de Leitos de UTI
Interessado: Departamento de Licitações e Contratos/Gabinete do Prefeito/Secretaria Municipal de Saúde/Ministério Público do Estado
Data: 17/08/2020.

PARECER TÉCNICO – CGM/AF
Nº 056/2020

I - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório formal de Inexigibilidade, na forma de Credenciamento de Interessados Pessoa Jurídica em fornecer leitos de unidade de terapia intensiva – UTI conforme processo epigrafado.

Os autos do procedimento foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Município para análise que necessita em 17 de Agosto de 2020 as 13Hs.

É a suficiente síntese dos fatos.

II - DAS ANÁLISES E DAS VERIFICAÇÕES

Dos autos do processo em epígrafe serão analisados:

- **1. Edital Nº. 001/2020**, com seus respectivos anexos, principalmente **Termo de Referência** e **Minuta de Contrato**.
- **2. Documentos de Habilitação** Apresentados pela postulante ao Credenciamento: Hospital e Maternidade Santa Rita Ltda.
- **3. Documentos de Terceiros (Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviços) apresentados** pela Empresa postulante ao Credenciamento cuja prestação de serviços se destina ao postulante
- **4. Manifestações e Justificativas** do Sr. Marcelo de Alécio Costa Secretário Municipal de Saúde
- **5. Relatório de Visita Técnica Nº. 002/2020** do Escritório Regional de Saúde

Insta salientar que os Editais de Licitação, Dispensa e como no presente caso, de Inexigibilidade, e seus respectivos anexos estão gravados pela regra legal da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação ao Edital, premissa constante do art. 3º da Lei 8.666/93 que não fora afastada pela lei 13.979/2020.

Muito pelo contrário uma vez que **somente os requisitos de habilitação foram mitigados e até mesmo dispensados pela Lei 13.979/2020**, torna-se fundamental a cogência da atenção às demais exigências delineadas pela lei, assecuratórias da correta aplicação do dinheiro público que faz frente aos contratos oriundos de licitações.

Uma vez que, de modo a evitar fraudes e a consequente malversação do dinheiro público, necessário que o julgamento pela Comissão de Licitação seja objetivo.

Aliás, o julgamento objetivo é princípio caro aos certames licitatórios previstos tanto no art. 3º da Lei 8.666/93 como também no capitulo próprio relacionado ao julgamento, como verifica-se no art. 41 do mesmo diploma legal, vejamos:

> ***Art.41. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada***. (8.666/93)

Ressalte-se também que foi dado a Secretaria Municipal de Saúde elaborar o seu próprio Termo de Referência bem como a possibilidade de fazer constar em Edital todas as exigências que julgou necessárias para o presente procedimento licitatório.

Contudo ainda assim, houve diversas irregularidades detectadas por esta Controladoria Geral do Município. Passamos as análises.

Em relação às Exigências do Edital de Inexigibilidade Nº. 001/2020

Foram constatadas ilegalidades pela NÃO ATENÇÃO das cláusulas do Edital através dos **Documentos** apresentados pela empresa e pelas **Manifestações** (apresentados pelo Secretário Municipal de Saúde), conforme a seguir item a item:

<u>ITEM 3.6.</u> Na hipótese de o prestador de serviços não apresentar a integralidade da documentação solicitada, em decorrência do estado de calamidade pública em saúde declarado, em casos específicos e mediante análise individualizada, o Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta-MT <u>após manifestação técnica do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Monitoramento</u> ao (SARS-CoV-2)/COVID-19, após a análise do caso, <u>poderá, justificadamente, deliberar pelo afastamento temporário da exigência da documentação que comprove a regularidade fiscal ou trabalhista</u> ou ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, no intuito de resguardar e melhor atender o interesse público envolvido, observado o disposto no art. 4º-F da Lei Federal Nº 13.979/2020.

Dois pontos merecem destaque em relação a este item:

1. ***Primeiro***, com fulcro na inafastável vinculação ao instrumento convocatório a Comissão de Licitação bem questionou (fls.571) o Secretário Municipal de Saúde a respeito da manifestação do Comitê mencionado no item analisado do Edital de Inexigibilidade 001/2020.

Em sua resposta, através do Ofício 405/SMS/2020 (fls. 572) o Secretário Municipal de Saúde, afasta a necessidade da criação de Comissão.

Afastando **POSTERIORMENTE** normas do Edital previsto **ANTERIORMENTE**, incorre o nobre Secretário de Saúde Marcelo de Alécio Costa em grave indício de direcionamento da contratação – uma vez que o credenciamento ficaria aberto a qualquer interessado – e mudando a regra do jogo com o jogo em andamento, a cláusula simplesmente torna-se **RESTRITIVA**.

2. ***Segundo***, o item 3.6 também prevê que na hipótese de o postulante ao credenciamento não apresentar comprovação integral de sua regularidade de habilitação conforme Lei 8.666/93 está poderá ser afastada pela ***autoridade competente*** conforme art. 4º-F da nova Lei 13.979/2020.

Nesse sentido, os documentos de habilitação necessários a **comprovação de <u>regularidade</u> fiscal e <u>trabalhista</u>** estão elencados no art. 27, inciso IV e art. 29 da Lei 8.666/93 são:

Prova de Inscrição no CNPJ
Prova de Inscrição Municipal
Certidões Negativas com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal
Certidão Negativa relativa à Seguridade Social e ao FGTS
Certidão Negativa junto a Justiça do Trabalho

A seguir Comissão de Licitação bem questionou (fls. 562) o Secretário Municipal de Saúde a respeito da não apresentação dos documentos conforme previsão do Item 3.1 Condições de Participação e Habilitação do Edital Nº. 001/2020 em suas seguintes letras:

e (certidões negativas perante a Fazenda Estadual),
f (certidão negativa perante a Fazenda Municipal), e
g (certidão negativa junto ao FGTS)

Em sua resposta, Ofício Nº. 404/2020 (fls. 569 a 570), O Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo de Alécio Costa, invoca o art. 4º-F da Lei 13.979/2020 para dispensar o postulante ao credenciamento da necessidade de apresentação de sua regularidade trabalhista, *ipsis literis*:

"***Entendo pela viabilidade de credenciamento mesmo sem a apresentação das certidões fiscal, estadual e municipal, <u>e FGTS</u>***". (*Grifamos*)

Feito isso, fica mais ainda evidente o indício de direcionamento da contratação.

Uma vez que, a referida dispensa de obrigatoriedade não está legalmente ao talante do Sr. Marcelo de Alécio Costa, pois, pela inteligência do art. 4º-F verifica-se que, em que pese praticamente todas as exigências de habilitação poderiam ser afastadas mediante justificativa, ***contudo, menos a exigência de regularidade trabalhista***, vejamos:

> **Art.4º-F**. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou ainda o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ***ressalvados*** **a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII o caput do art. 7º da Constituição Federal.** (*Lei 13.979/2020*) - *Grifamos*

A lei 8.666/93 faz elenco de quais são os documentos que compõe a regularidade trabalhista, assim:

> **Art. 29.** A documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> IV – Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social ***e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais*** instituídos por lei. (*Grifamos*)

Dessa forma, a regularidade trabalhista não se comprova de maneira isolada apenas com a certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa previdenciária, de tributos e contribuições federais ***mas também***, pela regularidade perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim sendo, referido documento (certidão) de regularidade perante o FGTS não fora apresentado pela empresa postulante ao credenciamento.

Esta CGM/AF ao tentar emitir a certidão de regularidade perante o FGTS, o site da Caixa Econômica Federal retorna a mensagem devido a sua não regularidade, vejamos:

> "**As informações disponíveis não são suficientes para comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS**".
> (Disponível e digitado o CNPJ da empresa postulante ao credenciamento no link: https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf).

Consultado o histórico do empregador, a página retorna a informação de que a **última emissão de regularidade de FGTS da empresa** postulante ao credenciamento, **deu-se a 19 (dezenove) anos atrás, em 2001**.

→ ***ITEM 5.11. Fica proibida a subcontratação total ou parcial dos serviços previstos no Termo de Referência***.

→ ***ITEM 10.3. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto contratado***.

A previsão no processo de licitação, de vedação a subcontratação atende ao dispositivo do art. 9º da Lei 8.666/93 que diz o seguinte:

> **Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários**:
> (...)
> II – empresa, isoladamente ou em consorcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ***ou subcontratado***.

Foi detectado que do **Edital Nº. 001/2020** apenas replicou a previsão feita pelo próprio ***Termo de Referência*** (fls. 448 a 460), vejamos.

> ***Item 8.10.*** *Fica proibida a subcontratação total ou parcial dos serviços previstos no Termo de Referência. (fls. 453)*
> ***Item 13.3.*** *É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato*. (*fls. 458 anverso*)

Referida vedação, como garantia da boa e hígida execução do serviço a ser contratado, também consta da cláusula do futuro contrato (fls. 462 anverso) analisado pela Procuradoria Jurídica do Município, vejamos.

> **Cláusula Segunda. Das Obrigações**
> 2.2. São obrigações da contratada:
> (...)
> ***2.2.10. Fica proibida a subcontratação total ou parcial dos serviços previstos no Termo de Referência***.

Foi detectado pela CGM/AF que a empresa postulante ao credenciamento: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA-EPP, não possui

todos os equipamentos necessários e suas dependências físicas estão sublocadas para o fornecimento dos serviços objeto da presente licitação.

A informação foi trazida pelo Ofício Nº. 405/2020 (fls. 572) do Secretário de Saúde Marcelo de Alécio Costa, que juntou Relatório de Visita Técnica realizada por equipe do Escritório Regional de Saúde de Alta Floresta/MT.

O Relatório de Visita Técnica Nº. 002/2020 (fls. 574 a 579) do Escritório Regional de Saúde de Alta Floresta é taxativo ao ressaltar que o **Hospital e Maternidade Santa Rita** ***não é quem*** ***oferece o serviço de UTI*** – Unidade de Terapia Intensiva.

Deixando claro, logo na epigrafe do Relatório que a prestação de serviços de UTI é feito pela empresa CHECK-UP de Alta Floresta (com endereço distinto do Hospital), em que pese aquela visita técnica ter sido nas dependências do Hospital e Maternidade Santa Rita, vejamos:

> **Assunto:** ***Proposta de Prestação de Serviços especializados em Unidade de Terapia Intensiva***, com 10 leitos de UTI Adulto, exclusivos para atendimento à pacientes com COVID-19, ***pela empresa CHECK-UP de Alta Floresta***. (Relatório ERSAF – Fls. 574)

Referido relatório fora assertivo ao detectar que o serviço objeto do Termo de Referência não seria ofertado pelo postulante ao credenciamento, mas sim pela empresa Check-Up Diagnóstico Avançado por Imagem.

Relataram as Sras. Jackelyne Martins Lopes, Cátia Heissler Oliveira e Evânia Maria Roman, o seguinte:

> "**É importante ressaltar que a empresa CHECK-UP Diagnóstico Avançado por Imagem, de Alta Floresta,** ***possui um contrato*** **de locação do espaço físico** ***para instalação e desenvolvimento da Unidade de Terapia Intensiva em questão*****, conforme contrato de locação que segue anexo**". (**Fls. 574 e 575**) (*Grifamos*)

Contudo, o contrato de locação (fls. 128 a 141) entre o Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELI e Chek-Up Diagnóstico Avançado Por Imagem carreado aos autos do processo licitatório, somente faz tornar mais evidente a subcontratação, proibida pela lei e pelo Edital de Inexigibilidade Nº. 001/2020.

Ainda assim, as informações do Relatório de Visita Técnica do Escritório Regional de Saúde Alta Floresta foram então confrontadas com os documentos fiscais (Notas Fiscais) apresentados pela empresa (conforme Item 5.32 do Edital) postulante ao credenciamento na tentativa de comprovar que possui todos os equipamentos para desenvolver as atividades de acordo com o Termo de Referência.

Foi verificado nos autos do processo licitatório, **Contrato de Comodato** (fls. 1.230 a 1.231), entre o **Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELI** e a empresa **Checkup Diagnóstico Avançado por Imagem.**

E ao fazer rol em relação aos demais equipamentos hospitalares a serem utilizados nos leitos de UTI's, a empresa postulante ao credenciamento Hospital e Maternidade Santa Rita Ltda trouxe os seguintes documentos:

→ Em nome da **CHECK-UP DIAGNÓTICO AVANÇADO EIRELI**

1. **N.F. Nº. 34.564 – R$ 19.925,00** – SAUBERN IND.COM.EQUI. – **28/04/2020**
2. **N.F. Nº. 643 – R$ 105.216,00 –** GSI CREOS BRASIL LTDA **– 12/03/2019**
3. **N.F. Nº. 583 – R$ 4.465,80 –** AUTOSHOP SOLUÇÕES TECNOLOG. – **29/04/2019**
4. **N.F. Nº. 65.940 – R$ 185.110,07** – DRAGER IND. COMER. LTDA – **28/07/2020**
5. **N.F. Nº. 236 – R$ 3.565,00 –** GONÇALVES E GONÇALVES LTDA – **28/07/2020**

Foram encontrados no rol de documentos apresentados pela empresa, os seguintes documentos:

→ Em nome de **DIAGNÓSTICA CLINICA MÉDICA LTDA-ME (Fantasia: Magnólia Diagnostic Center)**

1. **N.F. Nº. 1.645 – R$ 13.757,00** – FAM LTDA – **08/02/2013**
2. **N.F. Nº. 6.615** – R$ 9.758,00 – TEB Tecnologia Eletrônica – **14/12/2012**

A juntada de documentos de empresas que não guardam qualquer relação de vínculo contratual com a postulante ao credenciamento **Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELI** faz com que esta tente simular que possui a completude dos materiais e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto da licitação.

Ressalte-se que sequer todas essas empresas funcionam no mesmo prédio e a localização não faz com que, *de per si*, o postulante ao credenciamento esteja apto a fornecer o serviço uma vez que os equipamentos pertencem a outras empresas, que sequer referenciam documentalmente serem um mesmo grupo empresarial sendo vedada pela Lei 8.666/93 conforme Edital de Inexigibilidade 001/2020.

A juntada posterior, de contrato de comodato de equipamentos e materiais (fls. 1.230 a 1.231) a serem utilizados nos serviços objeto do Edital, é suficiente para comprovar desde já a não atenção ao item editalício que veda qualquer tipo de subcontratação dos serviços e equipamentos.

Ressalte-se que descabe a distinção de Serviços e/ou Equipamentos uma vez que a delimitação das características do Objeto no Edital ao descrevê-los, é clara ao dizer que:

> **1. OBJETO**
> **1.1.** O presente Chamamento Público tem como objetivo o **CREDENCIAMENTO DE UNIDADE HOSPITALAR PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO E LEITOS CLÍNICOS DE ENFERMARIA ADULTO NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS PRIVADOS, COMO MEDIDA PARA ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL EM DECORRÊNCIA DO CORONABIRUS SARS-CoV2, CAUSADOR DA DOENÇA COVID 19, NO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA-MT.**
> **1.2. A caracterização pormenorizada do objeto, os requisitos técnicos e as condições de prestação dos serviços (...)**
> **LOTE 1.** ***Serviço de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento, de recursos humanos, materiais, medicamentos e insumos farmacêuticos***, exames laboratoriais, e de imagens, ***equipamentos novos***, manutenção nos equipamentos (...) incluindo prestação de serviços médicos de nefrologista com fornecimento de equipamentos e insumos para funcionamento de UTI Tipo II (...)

5.4 A CONTRATADA ***deverá prestar os serviços em UTI e leitos clínicos, de acordo com os perfis descritos no item contratado e contar com profissionais com os perfis requeridos para a prestação de serviço, onde os mesmos deverão ter vínculo empregatício com a empresa contratada, através de regime de CLT, Contrato de Prestação de Serviços ou em caso de ser sócio da empresa estar devidamente registrado em contrato social registrado em junta comercial:***

Em relação aos profissionais que laborarão nos Leitos de UTI's, a empresa postulante ao credenciamento **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA EIRELLI** comprova ***terceirização indevida pela subcontratação de profissionais via pessoa jurídica***.

A pejotização ocorre quando há a contratação de serviços pessoais, exercidos por pessoas físicas de modo subordinado, não eventual e oneroso, realizado por meio de pessoa jurídica constituída especialmente para esse fim, na tentativa de disfarçar eventuais relações de emprego que evidentemente seriam inexistentes, fomentando a ilegalidade e burlando direitos trabalhistas.

Fora detectada por esta CGM/AF a simulação através da seguintes relações contratuais, além de sérios indícios de conluio uma vez que duas empresas foram constituídas há pouco mais de 120 (cento e vinte) dias, vejamos:

1. **RENATO DE CARVALHO SOMERA – ME** – **22.303.533/0001-85** (fls. 982 a 993)
   Pessoa Física: Renato de Carvalho Somera

2. **WW HEALTHCARE – CLÍNICA MÉDICA EIRELI** – **24.416.652/0001-70** (fls. 994 a 1.007)
   Pessoa Física: Wilmer Reverte da Costa

3. **C.M. DE OLIVEIRA PEREIRA – 36.698.394/0001-40** (fls. 1.008 a 1.013)
   Pessoa Física: Cleidimar Martins de Oliveira Pereira
   Empresa foi criada há pouco mais de 120 (cento e vinte) dias em ***17/03/2020***.
   Não possui regularidade fiscal

4. **MATERCLEAN – DRA. ARRUDA TALITA CONSULTORIA E SAÚDE – 32.021.963/0001-68** (fls. 1.014 a 1.016)
   Prevê apenas atendimento por videoconferência/telemedicina (vedada no edital)
   Não possui regularidade fiscal

5. **NATÁLIA GODOI ARTIGAS LTDA – 36.633.708/0001-27** (fls. 1.017 a 1.022)
   Terceirização Proibida e comprovada
   Empresa foi criada há pouco mais de 120 (cento e vinte) dias em 11/03/2020.
   Prevê serviços de Nutricionista, não comprova especialidade.

Cumpre ressaltar que ao analisar a documentação trazida em relação aos profissionais da área de Fisioterapia e Enfermagem, o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA EIRELI ***não apresentou*** qualquer documentação que comprove e assim atenda a exigência do Termo de Referência em seu item 6.10 que prevê o seguinte:

> "***os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada a assistência ao paciente grave, especifica para a modalidade de atuação UTI Tipo II Adulto Covid-19***".

→ **ITEM 3.0 Condições de Participação e Habilitação**
(...)
o) declaração de inexistência de servidor municipal nos quadros da empresa

Em que pese, a empresa postulante ao credenciamento **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA EIRELLI**, haver juntado a Declaração (fls. 550) conforme o item acima, esta mostrou-se falsa, quando confrontada com os sistemas e pastas funcionais contratuais da Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Vejamos.

Fisioterapeuta (s)

Cleidimar Martins de Oliveira Pereira – CPF. 035.834.286-41

Contratada em nome da Empresa: **C.M. DE OLIVEIRA PEREIRA** – em 01/07/2020. (fls.1.008 a 1.013).

Importante reprisar que **a empresa fora constituída** há somente pouco mais de 120 (cento e vinte) dias, **em 17/03/2020**.

Contratada pela Prefeitura de Alta Floresta – em 02/09/2019 a 31/12/2019, tendo seu contrato sido **aditivado em 17/04/2020 até 31/12/2020** sob a Matrícula 14.394, prestando serviços junto a Atenção Básica no Núcleo de Apoio a Família.

Ressalte-se que o Contrato Particular de Prestação de Serviços (fls.1.008 a 1.013), em sua **cláusula** primeira, **parágrafo** primeiro diz o seguinte:

> **Cláusula Primeira – Do objeto**
> ***O presente contrato*** particular de prestação de serviços ***tem por objeto*** a prestação de ***serviços de fisioterapia***, junto aos pacientes internos e externos do CONTRATANTE, ***devendo*** o CONTRATADO, ***disponibilizar um funcionário*** para realização dos serviços com a qualificação necessária, de forma presencial, de segunda a segunda, mantendo um funcionário para realização de plantões 24 horas, em escala a ser definida pelo CONTRATADO, que deve ser apresentada mensalmente.
> **Parágrafo Primeiro** – ***Por meio do presente***, o CONTRATADO ***indica a fisioterapeuta CLEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA***, brasileira, ***fisioterapeuta***, portadora do RG (...) ***como Fisioterapeuta do Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELLI*** devendo apresentar a documentação pertinente e arcar com as responsabilidades técnico-profissionais (...)
> *(Grifamos)*

Enfermeiros (as)

*** STEFANNY ALVES DE OLIVEIRA – CPF. 059.202.891-71**

Contratada pela Empresa: **Miranda e Souza ME** – em 05/12/2018 (fls. 1.067).

Contratada pela **Prefeitura de Alta Floresta** – em 10/06/2020 com contrato a ser finalizado em 31/12/2020 sob a Matrícula Nº. 15238 – no cargo de Enfermeira.

Técnicos em Enfermagem

*** QUITÉRIA MAGNA PEREIRA DA SILVA – CPF. 284.499.048-70**

Contratada pela Empresa: **Hospital e Maternidade Santa Rita** EIRELI – em 09/07/2020. (fls. 1.069 a 1.073).

Contratada pela **Prefeitura de Alta Floresta** – em 03/06/2020 com contrato a ser finalizado em 31/12/2020 sob a Matrícula Nº. 15.243 – no cargo de técnica em Enfermagem junto à Atenção Básica do Município.

*** MARIA EMÍLIA BARROS DE MOURA – CPF. 651.436.201-04**

Contratada pela Empresa: **Hospital e Maternidade Santa Rita** EIRELI – em 29/07/2020 (fls. 1.084 a 1..088).

Servidora Efetiva pela **Prefeitura de Alta Floresta** – desde 18/07/2003 sob a Matrícula Nº. 2.072 – no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto à Atenção Básica do Município, com carga horária de 40 horas semanais.

Devendo a servidora responder por duplo vínculo ou escolher um, uma vez que o acúmulo de cargas horárias incompatíveis: na Prefeitura 40 horas devendo ser cumpridas todos os dias de segunda a sexta, e cujo contrato juntado ao processo licitatório prevê jornada de 12horas x 36horas.

*** ANGELA MARIA DA SILVA – CPF. 784.398.331-72**

Contratada pela Empresa: **Hospital e Maternidade Santa Rita** EIRELI – em 21/07/2020 (fls. 1.099 a 1.103).

Servidora Efetiva pela **Prefeitura de Alta Floresta** – desde 18/07/2003 sob a Matrícula Nº. 40 – no cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Atenção Básica do Município, com carga horária de 36 horas semanais.

Devendo a servidora responder por duplo vínculo, uma vez que o acúmulo de cargas horárias incompatíveis: na Prefeitura 36 horas devendo ser cumpridas todos os dias de segunda a sexta, e cujo contrato juntado ao processo licitatório prevê jornada de 12horas x 36horas.

*** LUCIMARA MACHADO – CPF. 979.761.641-04**

Contratada pela Empresa: **Hospital e Maternidade Santa Rita** EIRELI – em **05/08/2020** (fls. 1.104 a 1.108).

Contratada pela **Prefeitura de Alta Floresta** – em **05/08/2020** com contrato a ser finalizado em 31/12/2020 sob a Matrícula Nº. 15.311 – no cargo de técnica em Enfermagem junto à Atenção Básica do Município.

*** ANA CRÍVIA BARROS SILVA – CPF. 979.761.641-04**

Contratada pela Empresa: **Hospital e Maternidade Santa Rita** EIRELI – em 24/07/2020. (fls. 1.109 a 1.113).

Contratada pela **Prefeitura de Alta Floresta** – em 05/06/2020 com contrato a ser finalizado em 31/12/2020 sob a Matrícula Nº. 15.256 – no cargo de Técnica em Enfermagem.

Destaque-se ainda que, na tentativa de comprovar seus recursos humanos, o **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA EIRELLI**, traz ao procedimento licitatório, registros de empregados em nome de outras pessoas jurídicas, a saber **MIRANDA E SOUZA LTDA-ME** (fls. 1.171 1.173) e **C.M. DE OLIVEIRA PEREIRA** (fls. 1.008 a 1.013), mais uma vez promovendo a subcontratação indevida do objeto contratual.

Feitas todas as constatações anteriormente elencadas, a empresa não conseguirá cumprir o Item 5.18 do Edital 001/2020 que define que o prestador deverá "manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", ***pois de largada já não as cumpre.***

III – DO PARECER

Desde logo, esta Controladoria Geral do Município reconhece e atesta o altíssimo risco de contratação irregular e execução contratual defeituosa por todo o anteriormente exposto e considerando:

a) Os direcionamento do certame licitatório promovido pelo Secretário de Saúde Marcelo de Alécio Costa, ao dispensar exigência constantes em Edital somente após conhecer da ausência de documentos apresentados pela empresa postulante ao Credenciamento: Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELI,

b) Os indícios de conluio entre as empresas subcontratadas com data de criação há pouco mais de 120 (cento e vinte) dias,

c) O Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELI demonstrar desde logo que está subcontratando os serviços por ela a ser supostamente ofertado através do presente credenciamento;

d) A contratação pelo Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELI de servidores pertencentes aos quadros da Contratante – Prefeitura de Alta Floresta.

e) Emitir declaração falsa no sentido da letra anterior;

f) O Hospital e Maternidade Santa Rita EIRELI não possuir todos os equipamentos necessários a correta e segura prestação dos serviços objeto do Edital de Inexigibilidade 001/2020.

Esta Controladoria Geral do Município manifesta-se ***DESFAVORÁVEL*** ao credenciamento da empresa.

É o Parecer.

Alta Floresta/MT em 18 de Agosto de 2020

HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA:95569901191

Assinado de forma digital por HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA:95569901191
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=27808144000125, ou=Certificado PF A3, cn=HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA:95569901191

Hebertt Villarruel
Controlador Geral do Município

NOTA EXPLICATIVA:
Em relação a menção (Ofício 404/SMS/2020) de reunião realizada entre a empresa postulante ao credenciamento: Hospital Santa Rita e membros do Ministério Público, Judiciário, etc da seguinte forma: "***Na oportunidade os representantes do Hospital informaram que apesar de estarem trabalhando para regularizar a situação fiscal do hospital, não haveria condições financeiras para conseguir todas as certidões negativas , mas que realizariam todo o necessário cumprimento do art. 4º-F da Lei 13.979/2020***" como uma das justificativas de dispensa de obrigações da empresa.
Confrontando a declaração do Secretário acima com a Ata da Reunião citada (fls. 123 e 124) verificou-se que esta não dispensou das irregularidades posteriormente detectadas como no presente parecer e se deteve ***apenas*** à regularidade relativa a Seguridade Social.